AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXXXXXXXXX

fulano de tal, qualificado nestes autos, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA xxxsxxx**, nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES

em forma de memoriais, aduzindo, para tanto, o que segue.

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Nos autos em epígrafe, o Ministério Público do xxxxx denunciou **fulano de tal**, imputando-lhe a prática das condutas descritas nos arts. 129, §9, e 147 do Código Penal, na forma dos arts. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006, e nos arts 329 e 331 do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 13 de dezembro de 2019 (ID 52168455).

O réu, citado pessoalmente (ID xxx), apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (ID xxx).

Não houve hipótese de absolvição sumária (ID xxxx).

Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas policiais fulano de tal e fulano de tal.

A vítima afirmou não ter interesse em apresentar sua versão dos fatos em audiência (ID xxxxxxxxxx). O réu foi declarado revel.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.

Em alegações finais por memoriais (ID xxxxx), o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando- se o acusado Fulano de tal nos exatos termos da denúncia.

Os autos vieram para apresentação das alegações finais da defesa. É o que importa relatar.

2. PRELIMINARMENTE - NULIDADE ABSOLUTA DESRESPEITO AO DIREITO DE PRESENÇA DO ACUSADO - REQUERIMENTO FORMULADO NO ID XXXXXX

Conforme alegado pela Defesa no ID xxxxxxxxxx, o réu não foi intimado para participar da audiência de instrução ocorrida em 26 de julho de 2021. Por esse motivo, a Defesa requereu a redesignação da audiência, o que restou indeferido pelo Juízo. Ressalta-se que o Defesa arguiu a nulidade e se absteve de efetuar perguntas às testemunhas.

É de se observar que quando da intimação para a referida audiência, o Sr. Oficial de Justiça informou ao ID xxxxxxx que o réu fora procurado em três oportunidades, sendo que **na última delas confirmou que ele realmente ali residia, mas não estava no momento**. Com efeito, é de se ver que o réu foi procurado em tal endereço em horário compatível com o trabalho regular. **Não houve tentativa de intimação em horário**

excepcional e o réu possui endereço conhecido.

Nesse cenário, requereu-se a redesignação da audência tomando por base o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o qual cito aqui o HC 111728/SP, no qual indica que o direito de presença é personalíssimo, não cabendo sequer à Defesa Técnica abrir mão, em razão disso, também se deixou até mesmo de formular qualquer questionamento às testemunhas presentes.

Diante desses fatos, requer-se seja reconhecida a nulidade processual e desconsideradas as oitivas realizadas em 26/07/2021, com a reabertura da instrução e designação de nova audiência.

Caso não seja acolhida a nulidade, o que não se espera, a Defesa passa ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

A) DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E DA PROVA ORAL

Narra a denúncia (ID xxxxxxxxx) que:

No dia 3 de novembro de 2019, por volta de 3h, na QR 407, conjunto 13, lote 25, Samambaia/DF, o denunciado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Jucélia Almeida da Silva.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o denunciado ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, fazendo-a temer por sua integridade física e bem-estar.

Ademais, também de modo consciente e voluntário, o acusado desacatou e se opôs à execução de ato legal,

mediante violência, contra policiais militares no exercício da função.

Segundo restou apurado, no dia e hora acima referidos, o denunciado, após uma discussão com a vítima, agrediu-a com um tapa e diversos socos no rosto, ocasionando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 53/54.

Não satisfeito, o denunciado ameaçou a vítima, dizendo que a mataria, bem como a ofendeu verbalmente, chamando-a de "vagabunda e piranha".

Por fim, ao ser abordado por policiais militares, o denunciado passou a xingá-los de "filhos da puta e safados", bem como resistiu a ser levado à delegacia, empurrando-os no momento da abordagem, sendo necessário o auxílio de 3 (três) policiais militares para prendê-lo, bem como seu algemamento.

Em síntese, as ÚNICAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO FORAM AS SEGUINTES:

A testemunha policial fulano de tal relatou em juízo que não se recorda dos fatos.

A testemunha policial fulano de tal relatou em juízo:

Que não se recorda direito por fazer muito tempo que ocorreram os fatos; que chegando no local dos fatos a vítima estava com o rosto machucado e disse que o seu companheiro havia a agredido; que entraram na residência e ele estava muito nervoso; que informaram iriam leva-lo até a delegacia, momento que o acusado começou a xingar a mulher e os policiais; que ele tentou fugir empurrando os policiais; que foi preciso três policiais para alegema-lo; não se recorda quais palavras o acusado utilizou para xingá-los; que não se recorda ao certo, mas acredita que a vítima lhe disse que havia sido agredida com socos; que a vítima lhe disse que ele havia lhe ameaçado.

B) DOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - DA NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO - VÍTIMA NÃO FOI OUVIDA EM JUÍZO - ART. 155 DO CPP.

A pretensão punitiva estatal não merece prosperar, uma vez que não há provas suficientes para a condenação.

A vítima afirmou que não teria nenhum interesse em apresentar sua versão dos fatos, não comparecendo à audiência (ID XXXXXXXX). O acusado também não foi ouvido.

Dessa forma, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça. Não há nenhuma prova produzida sob as garantias do contraditório e da ampla

defesa que possam ensejar uma condenação. Com efeito, o que há nos autos é apenas um depoimento precário da testemunha policial FULANO DE TAL, o qual sequer presenciou qualquer crime praticado pelo acusado contra a vítima.

Por sua vez, a testemunha policial FULANO DE TAL não se recordava dos fatos e nada pode declarar quanto ao acontecido.

Sendo assim, verifica-se a patente ausência de provas judiciais aptas a condenar o acusado pelo delito de ameaça e lesão corporal.

O policial ouvido sequer soube dizer em que consistiram as ameaças.

Sabe-se que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não- culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

Dessa forma, verifica-se que o conjunto probatório é frágil e não possui robustez bastante para uma condenação penal. É de se aplicar, portanto, o "in dubio pro reo" para absolver o réu.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7º edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35).

Ante o exposto, a Defesa requer a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

C)DOS DELITOS DE RESISTÊNCIA E DESACATO - ATIPICIDADE

- RESISTÊNCIA PASSIVA- AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO

De início, veririca-se que não restou configurado o delito de resistência.

Isso porque o policial em juízo declarou que o acusado empurrou os agentes e tentou fugir.

Com todo o respeito ao Ministério Público, o tipo penal exige que a oposição ao ato legal seja realizada **mediante violência ou ameaça** a funcionário competente.

Não é suficiente para a tipificação do delito que o autuado empurre os policiais para evitar a prisão.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o TJDFT:

PENAL. I. RESISTÊNCIA: Cumprimento de mandado de prisão. Conduta do recorrente consistente em se desvencilhar da abordagem policial mediante empurrão no (s) agente (s) como início de fuga em desabalada, não se amolda ao elemento normativo do tipo (violência) estatuído no Artigo caput do <u>Resistência</u> CP. configurada. II. LESÃO CORPORAL: Não evidenciado o nexo causal entre a lesão corporal experimentada por um dos policiais responsáveis pela captura e o aludido comportamento do recorrente (fuga), de sorte que não se tem presente o elemento objetivo (ofensa à integridade física) do tipo penal do Artigo 129, caput, do CP. III. Insuficiência probatória: Embora um édito condenatório não exija uma narrativa uniforme entre todos os envolvidos, a par da credibilidade que norteiam os depoimentos dos policiais, bem de ver que no caso concreto há graves discrepâncias a enfraguecer a base probatória na qual se amparou a decisão ora revista. Absolvição que se impõe (CPP, Art. 386, VII). Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF - APJ: 20130210052799, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 05/04/2016, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/04/2016 . Pág.: 331)

"Para tipificação do delito de resistência a oposição à prática de ato legal deve ser efetiva, nada significando a mera resistência passiva, bem como o fato de espernear e desferir o acusado pontapés em seu detentor" (RT 601/332).

Assim, restou evidente que não há que se falar no delito de resistência, motivo pelo qual a Defesa requer a absolvição do acusado por atipicidade da conduta nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Quanto aos supostos delitos de desacato, vale ressaltar que a testemunha policial fulano de tal não se recordava dos fatos e nada afirmou quanto a isso. Por sua vez, a testemunha policial fulano de tal também asseverou diversas vezes que não se recordava ao certo da dinâmica daqueles fatos e não soube sequer relatar quais foram os xingamentos proferidos pelo acusado.

Assim, não foram produzidas provas suficientes do suposto desacato em juízo. Não há declaração em juízo que descreva a materialidade delitiva, ou seja, quais foram as palavras proferidas pelo réu que configurou o delito de desacato.

Importante destacar, nesse diapasão, que o TJDFT apresenta ressalvas quanto à credibilidade de depoimento de policiais em situações de desacato e resistência, consignando que os mesmos devem ser ratificados por outras provas nos autos, o que não ocorreu no caso em voga. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS LEVES RECÍPROCAS - DESACATO - RESISTÊNCIA -CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA

- ABSOLVIÇÃO. I. SE HÁ AGRESSÕES RECÍPROCAS, ACUSADO ALEGA TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA E VÍTIMA POR **ESTRITO CUMPRIMENTO** LEGAL. IMPOSSÍVEL OPTAR POR UMA DAS VERSÕES SEM OUTRO ELEMENTO DE PROVA. II. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE QUE GOZA O TESTEMUNHO NÃO SE APLICA NO CASO EM QUE O POLICIAL É VÍTIMA. III. SE NÃO ΗÁ **ELEMENTOS SUFICIENTES** PARA CONDENAÇÃO, MISTER É A ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO DUBIO PRO REO. IV. APELO PROVIDO." (20060810059632APR, Relator SANDRA

SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 20/08/2009, DJ 04/09/2009 p. 206)

PENAL Ε PROCESSUAL PENAL. DESACATO. RESISTÊNCIA À PRISÃO E LESÕES CORPORAIS LEVES. DETENÇÃO E ENTREVERO FÍSICO ENTRE POLICIAIS MILITARES E O RÉU. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE. TESTEMUNHO POLICIAL NÃO CORROBORADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ABSOLVICÃO. (...) 2 Via de regra, confere-se à palavra de agentes do Estado (Policial Civil ou Militar) a mesma credibilidade ínsita aos atos emanados da autoridade administrativa em geral. Contudo, é mister que esta presunção esteja amparada pela lógica e por outros elementos circunstanciais, que inexistem no caso. O réu negou peremptoriamente os fatos, afirmando ter sido vítima de arbitrariedade. 3 Em princípio, todo ato constritivo da liberdade individual só se justifica guando motivado por fato relevante. Não podem os agentes do Estado encarregados de garantir a segurança pública e a tranquilidade das pessoas perturbarem o cidadão sem que haja um motivo legal, tais como o cumprimento de ordem judicial ou a fundada suspeita de estar cometendo algum delito ou acabado de cometê-lo. A leniência com esses abusos tem desaguado em acontecimentos muitas vezes graves, noticiados aqui e ali diante da truculência policial a provocar danos consideráveis à comunidade. 4 Ausente prova consistente dos fatos imputados ao réu, impõe-se a absolvição com base no artigo 386, Inciso VI, do Código de provido. Processo Penal. Recurso n.305362, 20060910090043APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE

1º Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/05/2008, Publicado no DJE: 02/06/2008. Pág.: 150)

Por fim, observa-se que, quanto ao suposto delito de desacato, não há a comprovação de que as expressões utilizadas (as quais nem se sabe ao certo quais foram) pelo réu contra as testemunhas policiais teriam como objetivo menosprezar a função pública exercida pelos agentes públicos, requisito necessário para sua configuração.

Diante do parco acervo probatório, deve o réu ser absolvido de todos os delitos imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defesa requer:

 a) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade processual e desconsideradas as oitivas realizadas em xx/xx/xxx, com a reabertura da instrução e designação de nova audiência;

b) Quanto aos delitos de lesão corporal e ameaça, a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

c) Quanto ao delito de resistência, a absolvição por atipicidade, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

d) Quanto ao delito de desacato, a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

e) Subsidiariamente, em caso de condenação, requer: (i) a fixação da pena no mínimo legal, porquanto o acusado é primário – FAP XXXXXXXX; (ii) determinação do regime aberto de cumprimento de pena; e (iii) seja avaliada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos quanto ao delito de desacato.

Fulana de tal

Defensora Pública